

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1914/2021

São Luís, 05 de agosto de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	14

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 552, DE 03 DE AGOSTO DE 2021

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares relativas ao exercício 2021, da servidora Gabriela de Souza Gomes, matrícula nº 13920, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 495/2021, para os períodos de 13/09 a 27/09/2021 (15 dias) e 03/01 a 17/01/2022 (15 dias), conforme Memorando nº 010/2021-PRESI/GAPRE/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 554 DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Alessandro Mota Garrido, matrícula nº 6692, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Especial de Conselheiro I, anteriormente concedidas pela portaria nº 484/2021, para o período de 05/08 a 03/09/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 555, DE 03 DE AGOSTO DE 2021

Suspensão e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender 30 (trinta) dias das férias regulamentares relativas ao exercício 2020, do servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 495/2021, para os períodos de 13/10 a 22/10/2021 (10 dias), 16/11 a 25/11/2022 (10 dias) e 06/12 a 15/12/2021, conforme Memorando nº 07/2021-SEFIS/NUFIS1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**CONVOCAÇÃO DE SELETIVO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato LUIS FELIPE GONÇALVES ALVES, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 04 de agosto de 2021

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**PORTARIA TCE/MA Nº 556, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º Lotar na Escola Superior de Controle Externo, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 9.936/2013, a servidora Berenice Gomes da Siva, matrícula nº 14738, ora exercendo o Cargo em Comissão de Secretária Chefe do Gabinete da Presidência deste Tribunal, a considerar de 02 de agosto de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão.

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 3613/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto

Embargante: Germano Martins Coelho, Prefeito, CPF nº 846.881653-15, endereço - Travessa Avelina Coelho, nº 20, Centro, Loreto/MA, CEP 65895-000

Procurador constituído: Não há

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 674/2020 e Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Germano Martins Coelho, prefeito do município de Loreto no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 674/2020 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2020, emitidos sobre as contas de gestão da administração direta desse município referentes a esse exercício. Conhecidos e providos parcialmente.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 171/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Loreto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho, Prefeito, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 674/2020 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2020, emitidos sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhes provimento parcial, por reconhecer que assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada no item 3 e à contradição indicada no item 15 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 674/2020 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2020, para alterar a redação desses itens, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“3. vícios constatados nos processos referentes às seguintes licitações (seção III, subitens 2.3.1 a 2.3.10): Concorrência nº 01/2013; Tomadas de Preços nº 02/2013 e nº 04/2013; e Pregões Presenciais nº 30/2012, nº 32/2012, nº 39/2012, nº 11/2013 e nº 12/2013 (seção III, subitens 2.3.1 a 2.3.10);”

“15. não comprovação da divulgação em mural público, na imprensa oficial, em jornal local e em meio eletrônico dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, desatendendo o § 2º do art. 55 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o § 3º do art. 276 do Regimento Interno (seção III, subitem 5.1-b.1.3)”

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2891/2012 -TCE/MA

Natureza: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Maranhãozinho/MA - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Maranhãozinho/MA

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405;

Responsáveis: Sandra Maria Pinheiro – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 415.645.102-04), residente na Rua Valdinar Monteiro, s/n.º, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Aldir Cunha Rodrigues - Tesoureiro (CPF n.º 335.442.202-53), residente na Rua do Comércio, 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 138/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, prefeito e responsável pela Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 138/2021. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 138/2021.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 464/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, prefeito e responsável pela Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 03 de maio de 2021, contra o Acórdão PL-TCE nº 138/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Josimar Cunha Rodrigues, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 138/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2892/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável/Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues, Prefeito (CPF nº 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405;

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Maranhãozinho/MA, Senhor Josimar Cunha Rodrigues. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2021, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2011. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2021.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Prefeito de Maranhãozinho/MA, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, no exercício financeiro de 2011, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 03 de maio de 2021, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 54/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de

06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Josimar Cunha Rodrigues, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 054/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2894/2012 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Maranhãozinho/MA

Responsável/Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 509.803.512-00), residente na Rua do Comércio, n.º 1402, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405;

Responsáveis: Vera Maria Xavier Silva – Secretária de Administração (CPF n.º 072.996.302-06), residente na Rua do Aririzal, Condomínio D'Italy III, 202, Blco 09, Apto 202, Cohama, São Luís/MA;

Anderson Flávio da Silva Gama – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 000.408.843-33), residente na Rua 1.º de Novembro, 111, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65283-000;

Francis Santos da Silveira – Pregoeiro (CPF n.º 791.711.503-82), residente na Via Local, Quadra 310, n.º 310, Parque Vitória, São Luís/MA, CEP 65067-810;

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 123/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, prefeito e responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 123/2021. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 123/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 466/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração, oposto pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, prefeito e responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2011, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 03 de maio de 2021, contra o Acórdão PL-TCE nº 123/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Prefeito Josimar Cunha Rodrigues, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo

recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 123/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4121/2012 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: Elizário Cândido de Oliveira (CPF n.º 334.040.543-34), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65795-000

Advogados constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade do Senhor Elizário Cândido de Oliveira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Governador Luiz Rocha/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 467/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade do Senhor Elizário Cândido de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 148/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, Senhor Elizário Cândido de Oliveira, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA, Senhor Elizário Cândido de Oliveira, multa no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 106/2013, NUPEC2, de 16 de abril de 2013, a seguir:

b1) ocorrências no processo licitatório referente ao Convite n.º 01/2011, para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 20.981,00 – ausência de pesquisa de preço de mercado; de indicação do recurso próprio para a despesa; ausência de assinatura no Parecer Jurídico; o ato de Adjudicação não está assinado por responsável por

- autoridade competente (arts. 38, caput, VII, 43, IV, VI, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 / seção III, item 4.2.1, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, do RI n.º 106/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b2) ausência de procedimento licitatório, referente a contratação de frete de veículos, no montante de R\$ 41.827,80 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção III, item 4.2.2, do RI n.º 106/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b3) ausência de Lei, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores; e da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (arts. 29, inciso VI e 39, § 1.º, da Constituição Federal / seção III, itens 6.2 e 6.4, do RI n.º 106/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b4) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 75% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / seção III, Item 6.6.2, do RI n.º 106/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b5) a escrituração contábil e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade, tendo em vista, que as despesa orçamentária não foram contabilizadas mês a mês, por elemento de despesa(arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, Itens 3.3 e 8.1, do RI n.º 106/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- b6) a Prestação de contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivoou comissionado (art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa 09/2005 TCE/MA e IN 25/2011 TCE/MA/ seção III, Item 8.2, do RI n.º 106/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);
- c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Eliziário Cândido de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 148.877,04 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:
- c1) não constam dos autos, Documentos de Arrecadação Municipal/DAM e comprovantes bancários, que comprovem que os valores retidos, no montante de R\$ 3.306,50, referentes ao IRPF tenham sido recolhidos (art. 158,I, da Constituição Federal; art. 63, § 1.º, I, II e III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.4.2, do RI n.º 106/2013);
- c2) não constam dos autos, Documentos de Arrecadação Municipal/DAM e comprovantes bancários, que comprovem que os valores retidos, no montante de R\$ 2.683,42, referentes ao ISSQN tenham sido recolhidos (art. 63, § 1.º, I, II e III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.4.3, do RI n.º 106/2013);
- c3) pagamento de verbas de gabinete aos vereadores, no montante de R\$ 142.887,12 – ausência de Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal que institui as Verbas de Gabinete e nem a Resolução que as regulamentam; pagamento realizado de forma habitual; pagamento integral no período de recesso parlamentar, nos meses de janeiro e julho; não constam comprovantes das despesas realizadas com as referidas verbas (arts. 37, caput, 39, § 4.º, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; Decisão PL-TCE/MA n.º 08/2008/ seção III, item 4.4.3, do RI n.º 106/2013);
- d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Eliziário Cândido de Oliveira, multa no valor de R\$ 29.775,40 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.4.2, 3.4.3 e 4.4.3, do Relatório de Instrução n.º 106/2013;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 41.772,40 (12.000,00 + 29.775,40), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor

Eliziário Cândido de Oliveira;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Luiz Rocha/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 148.877,04 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Eliziário Cândido de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4440/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Coelho Neto

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva – Prefeito (CPF n.º 342.638.703-44), residente na Rua Professora Irene Brito, n.º 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Luís Rodrigues Bezerra - Diretor (CPF n.º 236.730.523-49), residente na Rua Bairro Sarney, s/n, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Luiz Alfredo de Oliveira – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 010.248.208-07), residente na Rua Benedito Duarte, s/n, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Evilene Leal Santos Guerra – Tesoureira (CPF n.º 77.717.233-34), residente na Travessa 13 de Maio, n.º 57, Centro, Coelho Neto, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 105.99; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Coelho Neto, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, dos Senhores Luís Rodrigues Bezerra (Diretor), Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças) e da Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 468/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Coelho Neto, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, dos Senhores Luís Rodrigues Bezerra (Diretor), Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças) e da Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando a manifestação no Parecer n.º 15/2018-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4456/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/IPSMCN

Responsáveis: Soliney de Sousa e Silva – Prefeito (CPF n.º 342.638.703-44), residente na Rua Professora Irene Brito, n.º 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Domingos Dias da Silva - Diretor (CPF n.º 515.796.343-20), residente na Rua Tonico Couto, n.º 1109, Bonsucesso, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Luiz Alfredo de Oliveira – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 010.248.208-07), residente na Rua Benedito Duarte, s/n, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000;

Evilene Leal Santos Guerra – Tesoureira (CPF n.º 77.717.233-34), residente na Travessa 13 de Maio, n.º 57, Centro, Coelho Neto, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 105.99; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837

Responsável: James Cruz Lima – Presidente do Instituto (CPF n.º 216.444.113-34), residente na Rua Balsas, 44, Quadra H, Dinir Silva, Caxias/MA, CEP 65605-335

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA n.º 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA 11.263; Margareth Maria Machado Ribeiro, OAB/MA n.º 11343; Mariana Barros de Lima, OAB/MA 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 105.99; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/IPSMCN, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, dos Senhores Domingos Dias da Silva (Diretor), Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), James Cruz Lima (Presidente do Instituto) e da Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 469/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/IPSMCN, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Soliney de Sousa e Silva, dos Senhores Domingos Dias da Silva (Diretor), Luiz Alfredo de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças), James Cruz Lima (Presidente do Instituto) e da Senhora Evilene Leal Santos Guerra (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 532/2018-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as

referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3718/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz/FMDCA

Responsáveis: Miriam Reis Ribeiro – Secretária Municipal de Desenvolvimento Social (CPF n.º 109.555.693-20), Rua Sergipe, n.º 1157. Santa Rita, Imperatriz/MA, CEP 65919-180;

Elizângela Lima Alencar – Diretora de Departamento/Tesoureira (CPF n.º 402.408.433-04), residente na Rua Raimundo de Moraes, n.º 292, Santa Rita, Imperatriz/MA, CEP 65919-180

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz/FMDCA, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social) e da Senhora Elizângela Lima Alencar (Diretora de Departamento/Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 470/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Imperatriz/FMDCA, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social) e da Senhora Elizângela Lima Alencar (Diretora de Departamento/Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 416/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação às responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5568/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Maria Arlene Pimenta Uchôa – Prefeita (CPF n.º 550.262.493-53), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, São Raimundo Do Doca Bezerra/MA, CEP 65733-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchôa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 471/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchôa, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 3885/2019/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5572/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Maria Arlene Pimenta Uchôa – Prefeita (CPF n.º 550.262.493-53), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, São Raimundo Do Doca Bezerra/MA, CEP 65733-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchôa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 472/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchôa, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 1024/2019/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8108/2015 -TCE-MA

Natureza: Recurso de Revisão – Embargos de Declaração

Processo de origem nº 3284/2009-TCE (Relator Original: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado)

Subnatureza: Prestação de Contas Anual de Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Embargante: Emerson Jairo Araújo Lima, CPF nº 864.053.653-87, residente na Rua Manoel Severo, nº 386, Centro, Bom Lugar/MA, CEP nº 65.704-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio AlmeidaBorrvalho (OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 01/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Emerson Jairo Araújo Lima. Conhecimento do recurso. Provimento. Modificado o Acórdão PL-TCE/MA nº 223/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 78/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara de Bom Lugar, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Emerson Jairo Araújo Lima, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 01/2019, que não conheceu o Recurso de Revisão interposto, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer Ministerial nº 118/2020/GPROC3/PHAR, acordam em:

a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art.

138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que há omissão no decisório prolatado, excluindo o débito imputado no item "II" do Acórdão PL-TCE nº 223/2013, tendo em vista a comprovação do seu recolhimento, e a multa de R\$ 514,39 (quinhentos e catorze reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, prevista no item "III" desse acórdão, reduzindo-se, ainda, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), presente no seu item "IV", alterando o mérito do julgamento das contas para regular com ressalvas, mantendo-se, contudo, os demais termos o Acórdão PL-TCE nº 223/2013;

c) notificar o embargante desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 004/2021 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 1414/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício: 2021

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Denunciante:

Denunciado: Maria de Jesus Monteiro dos Santos – ex-Prefeita

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos – ex-Prefeita de Governador Archer

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, CPF n.º 278.509.433-68, ex-Prefeita de Governador Archer/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 1414/2021-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 907/2021 – NUFIS1, de 14/03/2021. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 907/2021 – NUFIS1, de 14/03/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/08/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator